



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.669 - RS
(2012/0118684-6)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : LOJA MAÇONICA PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. Não é cabível, em sede de recurso especial, a revisão de acórdão que decidiu a controvérsia à base de interpretação de direito local. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.669 - RS
(2012/0118684-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial, interposto por LOJA MAÇONICA PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, verbis:

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE. INTIMAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado ao argumento de que houve violação aos direitos do impetrante em obter a devida prestação jurisdicional em face da supressão de instância e nulidade de intimação quando da análise de pleito administrativo para concessão de imunidade tributária a imóvel de propriedade da impetrante.

A análise dos julgados na esfera administrativa permite a conclusão de que não houve o alegado suprimento de instância, bem como que o julgamento ocorreu em respeito as normas constantes do Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários - TART que analisou a questão da imunidade tributária proposta em recurso e não a questão da isenção de forma isolada.

No que concerne a intimação, as disposições regimentais são expressas em possibilitar o envio da notificação pela via postal, sendo que os documentos dos autos demonstram que houve ciência da decisão do Pleno tanto que as partes apresentaram recurso, porém, de forma intempestiva. O Regimento Interno do TART privilegia a entrega dos recursos pelo contribuinte na forma pessoal, em secretaria.. Inteligência do art. 32, situação incorrente nos autos, logo, a data de envio não pode ser considerada para auferir tempestividade ao pleito, devendo o recurso estar no órgão administrativo no último dia do prazo.

Sentença mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR MAIORIA, DESPROVERAM A APELAÇÃO, VENCIDA A REVISORA QUE A PROVIA' (e-STJ fl. 321).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (e-STJ fls. 367/377).

Sustenta a agravante, nas razões do recurso especial, ofensa aos arts. 225, 234, 239, parágrafo único e incisos I a III, e 535, incisos I e II, do CPC, aduzindo, em síntese, omissão quanto à 'impossibilidade de julgamento da Corte Plenária do TART em relação à isenção, vez que a Câmara somente havia julgado a aplicação de imunidade ao IPTU, ferindo assim os artigos 9º e 67-A, do seu próprio Regimento Interno e com relação à correção do acórdão por constar haver intimação de fl. 86, por Correio, quando na realizado se efetivou a intimação de forma pessoal'.

Alega, ainda, que 'a intimação de fl. 86 é nula, pois foi direcionada erroneamente a pessoa estranha na representação da Recorrente e também porque não contém informações mínimas que permitissem entender as implicações de ordem legal e fática dos seus fins'.

Em exame prévio de admissibilidade, negou-se seguimento ao especial.

A agravante sustenta que o recurso é admissível.

Relatados. Decido.

Tenho que a postulação não merece guarida.

Quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

(...)

4. Recurso especial provido em parte' (REsp nº 940.845/RN, Relatora Ministra. DENISE ARRUDA, DJe de 04/08/2008).

'EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tanto mais que questionar difere-se de prequestionar.

2. Conforme cedição, é vedado à parte inovar em sede de embargos de declaração aduzindo omissão no decisum atacado.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp nº 998.165/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/06/2008).

No mais, verifica-se que a Corte a quo resolveu a questão alicerçando suas fundamentações em interpretação de lei local, de forma que a alegada ofensa à lei federal seria apenas oblíqua. Incidência, à espécie, da Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia.

Com efeito, 'é orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que 'não se conhece do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local'' (Ag nº 515.677/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 12/11/2003). Nesse sentido, *in verbis*:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DA LEI PAULISTA 6.374/89 E DO DECRETO 51.690/07. REVISÃO DO ACÓRDÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 105, III, DA CF. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. A solução da controvérsia do processado (aferição dos honorários advocatícios decorrentes de desistência de embargos à execução fiscal) passa obrigatoriamente pelo debate de lei local que disciplina o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI instituído pelo Estado de São Paulo (Lei Paulista 6.374/89 e Decreto 51.690/07), logo mostra-se inviável a revisão do julgado, na via especial, ex vi do regime de competência estabelecido no artigo 105, III, da CF e do óbice da Súmula 280 do STF.

2. Nesse sentido: EDcl no REsp 786.398/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 30/3/2010, AgRg no Ag. 1.213.202/SP, Rel. Min. Teori Albino, Zavascki, DJ de 25/8/2010.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg nos EDcl no AREsp nº 1.877/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe DE 29/06/2011).

'TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Hipótese em que alega garantia do juízo como requisito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em consequência de adesão ao programa de parcelamento incentivado de débitos de ICMS (PPI-ICMS) regulado pelo Decreto estadual 51.960/2007.

2. No caso em apreço a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal local à luz da interpretação do Decreto estadual 51.960/2007. Dessa forma, afastar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo e determinar a garantir do juízo como requisito para suspensão da execução fiscal requer, necessariamente, o exame da legislação estadual.

3. Impossibilidade de análise de lei local pela via do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial por óbice da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp nº 1.156.219/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 22.02.2010).

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, inciso II, alínea a, do CPC, conheço do agravo para NEGAR-LHE PROVIMENTO" (e-STJ fl. 498/501).

A teor do recurso, in verbis:

"Com o máximo respeito, há evidência clara de omissão de julgamento por parte do tribunal de origem, inclusive, com reconhecimento por seu próprio Vice-Presidente conforme citado abaixo.

A r. decisão ora questionada também julgou que a Corte a quo resolveu a questão alicerçando suas fundamentações e interpretação de lei local, de forma que haveria ofensa à lei federal apenas de forma oblíqua.

Ocorre que esse entendimento de violação oblíqua de lei federal vai ao encontro ao fundamento apresentado pela recorrente no sentido de violação direta ao art. 535, eis que foi apresentado recurso de apelação e após embargos de declaração para que fosse julgada da modo direto a violação aos arts. 225, 234 e 239, parágrafo único, incisos I, II e III, do CPC e artigos 9º e 67-A do Regimento Interno do TART" (e-stj, fl. 515).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.669 - RS
(2012/0118684-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

No mais, a reforma do julgado demandaria o exame de direito local, inviável no âmbito do recurso especial. Com efeito, está dito no acórdão atacado pelo recurso especial:

"A análise dos julgados na esfera administrativa permite a conclusão de que não houve o alegado suprimento de instância, bem como que o julgamento ocorreu em respeito as normas constantes do Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários - TART que analisou a questão da imunidade tributária proposta em recurso e não a questão da isenção de forma isolada.

No que concerne à intimação, as disposições regimentais são expressas em possibilitar o envio da notificação pela via postal, sendo que os documentos dos autos demonstram que houve ciência da decisão do Pleno tanto que as partes apresentaram recurso, porém, de forma intempestiva. O Regimento Interno do TART privilegia a entrega dos recursos pelo contribuinte na forma pessoal, em secretaria. Inteligência do art. 32, situação inócurre nos autos, logo, a data de envio não pode ser considerada para auferir tempestividade ao pleito, devendo o recurso estar no órgão administrativo no último dia do prazo" (e-stj, fl. 321).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0118684-6

AgRg no
AREsp 188.669 / RS

Números Origem: 10047346060 1015959074 1020207050 1030915082 1853180320108217000
5615261820118217000 635564920128217000 70035976034 70046287322
70047569660 70048784938

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOJA MAÇONICA PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOJA MAÇONICA PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.